

10.º Conceder e distribuir participações e subsídios, segundo o orçamento e de harmonia com as directrizes superiores;

11.º Aprovar os orçamentos e contas de gerência das instituições de assistência da respectiva área de valor superior a 100 contos e inferior a 500 contos;

12.º Prestar socorros urgentes por iniciativa própria ou de harmonia com as instruções dadas pelos governadores;

13.º Promover a angariação de donativos e a propaganda;

14.º Prestar a colaboração que lhes for pedida ou ordenada sobre os assuntos ligados à assistência nos distritos;

15.º Prover a tudo quanto se torne necessário para o bom desempenho dos seus serviços.

Art. 11.º Constituem receitas das comissões distritais de assistência, além das que lhes sejam autorizadas nos termos do n.º 9.º do artigo anterior:

1.º O produto das doações, heranças e legados instituídos a seu favor;

2.º O rendimento dos fundos capitalizados e bens próprios;

3.º Os subsídios do Estado, das autarquias locais, de outras entidades e do Fundo do Socorro Social;

4.º O produto de subscrições, festas e espectáculos organizados com esse fim;

5.º Os donativos e quaisquer outros rendimentos e auxílios.

§ único. As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem das comissões distritais de assistência, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram cobradas ou recebidas.

Art. 12.º As comissões municipais e paroquiais de assistência prestarão às comissões distritais de assistência a colaboração de que estas careçam para o exercício das suas funções.

Art. 13.º Os presidentes e respectivos substitutos das comissões municipais de assistência serão designados pelos governadores, a quem competirá a nomeação dos representantes das entidades que os não designarem dentro do prazo que lhes for fixado.

Art. 14.º Cada comissão paroquial de assistência do distrito do Funchal será constituída pelo regedor, pelo presidente da assembleia geral da Casa do Povo, pelo pároco, pelo professor e por mais dois vogais designados pelo governador, sob proposta do presidente da câmara municipal do respectivo concelho.

§ 1.º Os presidentes das comissões e seus substitutos serão designados livremente pelo governador.

§ 2.º Quando na freguesia houver mais de um professor, serão designados dois pelo director escolar, devendo a designação recair, sempre que for possível, em professores de sexos diferentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 36:263

Considerando que vão ser postas em praça várias peças de real valor artístico da chamada «Colecção Barros»;

Atendendo a que interessa a sua aquisição, a fim de tais peças ficarem enquadradas no património do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, destinado à aquisição de várias peças da chamada «Colecção Barros», devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 2.000\$ descrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 187.º, capítulo 11.º, do actual orçamento do Ministério antes mencionado.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:000.000\$ na verba descrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar entregar à Direcção Geral da Fazenda Pública a importância do presente crédito especial, independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública enviará oportunamente à aludida 2.ª Repartição todos os documentos respeitantes às despesas de que trata o presente decreto-lei, que, depois de visados pelo Ministro das Finanças, justificarão a aplicação das importâncias despendidas.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.